

FAMÍLIAS PARALELAS E TRIAÇÃO DE BENS

Felipe Matte Russomanno¹

Resumo: A simultaneidade familiar é objeto dos mais diversos entendimentos, que vão da negativa total de qualquer direito aos arranjos paralelos, passam pelo reconhecimento de efeitos jurídicos no âmbito obrigacional e chegam ao reconhecimento do *status* familiar desses núcleos, com consequências patrimoniais. Até o momento, não há, porém, um posicionamento firme a respeito. Entre os efeitos cuja aplicação tem sido ventilada está a triação, conceito novo no Direito brasileiro e que aos poucos começa a chamar a atenção, embora ainda encontre forte resistência dos Tribunais Superiores. Sem pretender exaurir o tema, o presente artigo visa a contribuir para a análise de como o paralelismo familiar deve ser tratado na ordem jurídica brasileira, buscando trazer argumentos que colaborem para a discussão, especialmente no tocante à triação, que pode servir como instrumento de superação de injustiças geradas aos núcleos familiares.

INTRODUÇÃO



possibilidade de reconhecimento dos núcleos paralelos como entidade familiar ganhou especial relevo com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a ponto de atualmente ser um dos temas mais con-

¹ Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Advogado.

troversos do Direito de Família.

A partir da adoção de um novo paradigma valorativo constitucional, a pluralidade de entidades familiares se tornou juridicamente relevante e uma gama de princípios constitucionais passaram a nortear as entidades familiares idealizadas pelo constituinte de 1988. A família se tornou, então, instrumento de realização de seus membros, cabendo ao Estado protegê-la e resguardar a dignidade de seus componentes.

Vivemos hoje um cenário em que a família carece de um modelo definido. Apesar disso, os núcleos paralelos vêm encontrando resistência ao seu reconhecimento como entidade familiar, o que lhes nega toda a sorte de direitos e ainda retira a dignidade de seus integrantes.

A doutrina e a jurisprudência sempre foram muito criativas no trato da questão. Primeiramente, nenhum direito era assegurado à companheira paralela. Depois, passou-se a dissolver a união como se fosse uma sociedade de fato, figura própria do Direito Empresarial. Após, garantiu-se uma indenização pelos serviços prestados, como se a convivente simultânea fosse empregada do outro. Por fim, premiou-se a mulher que não tinha conhecimento do casamento do outro com efeitos da união estável, a chamada união estável putativa, mas se continuou a negar direitos a quem sabia do impedimento matrimonial de seu convivente.

Nenhuma dessas situações estava, de fato, prevista em lei. Ainda que tardiamente, todas decorreram de um esforço para, de um lado, não deixar o núcleo paralelo desassistido, mas, de outro, não minar a estrutura tradicional da família.

Recentemente, percebendo-se as injustiças verificadas caso a caso, surgiu um novo instituto jurídico, a triação. Ora, se o casamento e a união estável garantem direito de meação (que vem de meio) aos cônjuges e companheiros, na relação paralela, a meação deveria se transmudar para triação, porque a divisão deve ser feita por três.

O tema ainda é carente do devido enfrentamento, sobretudo no que se refere à partilha *mortis causa*, mas, de qualquer forma, a questão toma relevância, porquanto se trata da primeira forma de reconhecimento de que a simultaneidade dos núcleos representa efeitos na esfera familiar, o que será objeto do presente artigo.

É imperioso, nesse passo, fazer dois breves esclarecimentos.

Como historicamente a expressão *concubina* é dotada de inegável carga pejorativa, com o que não se coaduna, tal nomenclatura não será utilizada no presente trabalho, preferindo-se a utilização de expressões como *companheira paralela*, *convivente simultânea*. Ademais, considerando que os casos pesquisados envolviam o homem como elemento comum de ambos os núcleos, optou-se por adotar tal cenário no presente trabalho, o que não significa que seja impossível a inversão desse *standard*.

O presente artigo é dividido em dez partes. Começaremos por uma breve síntese das mudanças mais recentes na família jurídica. Após, exporemos os três princípios constitucionais basilares da família contemporânea. A seguir, analisaremos a natureza jurídica da monogamia na ordem jurídica vigente. Abordaremos, então, o atual tratamento garantido pelo ordenamento aos crimes de bigamia e adultério. Em seguida, discutiremos a situação da simultaneidade familiar quando envolvidas duas uniões estáveis e, igualmente, uma união estável e um casamento. Feito isso, tentaremos delimitar os requisitos para a constituição de uma entidade familiar paralela. Apresentaremos, então, o problema da simultaneidade familiar a partir da vedação ao *venire contra factum proprium*. Aproximando-se do final, mostraremos as soluções criadas pela doutrina e pela jurisprudência para enfrentamento da questão. Por fim, debatemos a alternativa da triação como instrumento de superação de injustiças históricas no objeto do presente estudo, o que será

seguido de nossas conclusões.

1. AS NOVAS DIMENSÕES FAMILIARES

A família sempre refletiu a realidade social em que se insere, fruto das influências religiosas, socioeconômicas e culturais de sua época. Segundo Giselda Hironaka, trata-se de uma entidade histórica, interligada com os rumos e os desvios da história², o que justifica ser o Direito de Família o ramo da ciência jurídica no qual são mais facilmente sentidas as mudanças sociais e a dificuldade da ordem jurídico em se adaptar à realidade social.³

O Código Civil de 1916 regulava a família patriarcal sustentada pela hegemonia de poder do pai, hierarquização das funções, desigualdade de direitos entre marido e mulher, discriminação dos filhos, desconsideração de outras entidades familiares e predomínio dos interesses patrimoniais. Isso acabou importando um descompasso entre o direito positivo e a realidade social, pois a família codificada não refletia os arranjos familiares então existentes.

O constituinte de 1988 ampliou o conceito de família a partir de uma concepção pluralista e fez mais: deu tratamento especial às entidades familiares, baseadas na dignidade da pessoa humana. No lugar do antigo modelo matrimonializado, surgiu a pluralidade familiar, baseada no afeto, o que, de certa forma, atendeu a uma antiga exigência social de superação do modelo único, decorrente do casamento.

Ao romper com o conceito clássico de família, a Constituição Federal consagrou um novo sistema de valores. Se antigamente a proteção voltava-se para o lar, atualmente a família é instrumento do desenvolvimento da personalidade de seus

² HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. In: *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, n. 1, p. 7.

³ DE OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 77.

membros. Protegê-la nada mais é do que resguardar a dignidade de cada um de seus componentes, de modo que algumas das antigas funções familiares perderam o seu sentido.

O casamento deixou de ser base da família. O constituinte de 1988 garantiu a tutela constitucional a diversos arranjos familiares, desaparecendo a cláusula de exclusão e não restringindo o conceito de família às formas expressadas no texto constitucional, o que acarreta o respeito às entidades familiares não explicitadas constitucionalmente.⁴

Isso representou uma mudança paradigmática no âmbito da família jurisdicizada. Para Luiz Edson Fachin, começaram a dominar as relações de afeto. A família passou a existir para o desenvolvimento pessoal de seus integrantes⁵, razão pela qual atualmente se tem uma definição de família construída *a posteriori*.⁶

Como as entidades familiares atuais identificam-se pela comunhão de vida, de afeto, de liberdade, de solidariedade, o seu conceito deve vislumbrá-las na forma mais genuína, a serviço de seus membros e nas opções que fizeram ao decidir por constituir uma entidade familiar, quaisquer que sejam os contornos adotados.⁷

Que a família mudou, isso não deixa qualquer dúvida. Porém, doutrina e jurisprudência têm encontrado dificuldade para definir o momento atual dessas entidades. É exatamente

⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>>. Acesso em 10.jun.2015.

⁵ FACHIN, Luiz Edson. Desafios e perspectivas do Direito de Família no Brasil contemporâneo. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de; TÔRRES, Heleno Taveira; CARBONE, Paolo (coord.) *Princípios do novo Código Civil brasileiro e outros temas*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 437-438.

⁶ FACHIN, Luiz Edson. Princípios constitucionais do direito de família brasileiro contemporâneo. In: BASTOS, Eliene Ferreira; DIAS, Maria Berenice (coord.). *A família além dos mitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 122.

⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 31.

neste contexto que alguns dos antigos valores familiares foram colocados em xeque e muitos dilemas permanecem sem resposta satisfatória, especialmente à luz da incidência dos princípios constitucionais no Direito de Família.

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

A visão patrimonialista e individualista do Direito Civil manteve-se hígida por muito tempo. Entretanto, com o passar do tempo, os códigos tornaram-se obsoletos e passaram a ser um verdadeiro óbice ao desenvolvimento do direito civil.

Como o texto constitucional aventurou-se no tratamento de temas até então restritos ao direito privado, a aplicação direta de normas constitucionais nas relações privadas obrigou doutrina e jurisprudência a relerem o direito privado à luz da ordem constitucional.⁸ Em função disso, os valores, os fins públicos e os comportamentos contemplados em sede constitucional passaram a condicionar as normas infraconstitucionais, repercutindo entre particulares⁹, a partir do que os princípios constitucionais ganharam um novo papel social.¹⁰

Muito embora o espectro de incidência da dignidade da pessoa humana tenha sido indevidamente ampliado, esse princípio¹¹, em sua gênese, é fundamento do Estado Democrático

⁸ MORAES, Maria Celina Bodin. *A caminho de um direito civil constitucional*. In: *Revista Estado, Direito e Sociedade*. vol. 1. Rio de Janeiro: PUC-Rio. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15528-15529-1-PB.pdf>>. Acesso em 10.jun.2015.

⁹ BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil*. Themis: Revista da ESMEC, Fortaleza, v. 4, n. 2, p. 45-46.

¹⁰ TARTUCE, Flávio. *Novos princípios do direito de família brasileiro*. Disponível em <<http://www.flaviotartuce.adv.br/index2.php?sec=artigos&totalPage=2>>. Acesso em 10.jun.2015.

¹¹ Por precisão conceitual, a definição de Ingo Wolfgang Sarlet: “por dignidade da pessoa humana entende-se a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser

de Direito, da onde se irradiam os efeitos sobre todo o ordenamento jurídico.¹²

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana é o *reduto intangível de cada indivíduo, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas*, o que leva as restrições efetivadas a não ultrapassar o limite da dignidade da pessoa humana.¹³ A dignidade não só determina que o indivíduo seja tratado como um fim em si mesmo e que os seus projetos de vida sejam respeitados, mas também tutela a proteção contra atos desumanos, garantindo a participação de todos em sociedade.

Dentro de um núcleo familiar, esse princípio impõe o reconhecimento de que se deve promover o respeito e a consideração às famílias, assegurando o pleno desenvolvimento dos membros da entidade familiar¹⁴, o que veda qualquer tipo de tratamento discriminatório aos indivíduos e ao próprio núcleo familiar.

Além disso, o princípio do pluralismo das entidades familiares garante proteção à família, constituída dentro ou fora dos vínculos matrimoniais.

Esse pluralismo acarretou o reconhecimento da existência de um Direito não estatal, surgido no dia-a-dia, quando em contato com a realidade social. A partir daí, admite-se a possi-

humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer adote cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos” (SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60).

¹² SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 60.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 124.

¹⁴ DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. *Princípios constitucionais de direito de família*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 71.

bilidade de existência de espaços não envolvidos pelo Direito ou de situações que com ele concorram, quebrando o monopólio da proteção jurídica estatal. Isso evidencia que, embora todos os fenômenos jurídicos sejam fenômenos sociais, nem todos os fenômenos sociais são jurídicos, da onde se reconhece a existência de falhas do sistema jurídico e a insuficiência das fontes formais clássicas para trabalhar as relações interpessoais.¹⁵

Ainda, apesar da falta de previsão explícita, mas fruto de uma interpretação sistemática dos artigos 226, §§3º e 6º, e 227, *caput* e §1º, da Constituição Federal, o afeto se tornou princípio constitucional. É ele que dá início, mantém e traz para o Direito de Família as entidades familiares, com a noção de estabilidade das relações socioafetivas e de comunhão de vida, reforçando a superação dos elementos conformadores, patrimoniais ou biológicos.¹⁶

Em função disso, o Estado assume o papel de ser o primeiro a assegurar a afetividade de seus cidadãos.¹⁷ Ao se reconhecer a união estável como entidade familiar, o ordenamento jurídico inseriu o afeto em seu conteúdo. Da mesma forma, com a previsão de divórcio, a prevalência da afetividade tornou-se central nas relações conjugais, visto que o Código Civil de 2002 estabeleceu, no artigo 1.511, a *comunhão de plena vida*, termo que engloba o afeto, como requisito e efeito do vínculo matrimonial.¹⁸

Assim, sendo estes os três princípios basilares do Direi-

¹⁵ RAMOS, Carmen Lucia Silveira. Família constitucionalizada e pluralismo jurídico. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família: a família na travessia do milênio*. Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte, Del Rey, 1999, p. 64-65.

¹⁶ DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. *Princípios constitucionais de direito de família*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 69.

¹⁸ DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. *Princípios constitucionais de direito de família*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83.

to de Família desde 1988, não há como negar que o sistema jurídico familiar deve estar em consonância com esta tríade, o que acarreta profundas implicações ao objeto do presente estudo.

3. A NATUREZA JURÍDICA DA MONOGAMIA

Não há dúvidas de que a monogamia é uma definição socialmente consolidada. Contudo, diante da mudança a partir da Constituição Federal de 1988, sua incidência passou a gerar incertezas, especialmente diante de casos concretos.

Boa parte dos doutrinadores se agarra à monogamia como princípio fundante da família *lato sensu*. Esse é o caso de Rolf Madaleno, para quem a constituição de uma entidade familiar só pode existir *nos estreitos limites da monogamia*, elemento indispensável para a união gerar *os típicos efeitos de uma relação livre e imaculada*. Uma relação paralela seria inadmissível *porque não se coaduna com a cultura brasileira uma união poligâmica ou poliândrica, a permitir a multiplicidade de relações entre pessoas já antes comprometidas, vivendo mais de uma relação ao mesmo tempo*.¹⁹

Rodrigo da Cunha Pereira, por sua vez, afirma que a monogamia é um princípio jurídico ordenador da família ocidental, ainda que a sua negação não acarrete desorganização social, pois a traição não acarreta necessariamente a quebra do sistema monogâmico.²⁰ Por outro lado, reconhece que, *se o fato de ferir este princípio significar fazer injustiça*, deve-se recorrer à prevalência da ética sobre a moral, para que se possa aproximar do ideal de justiça, uma vez *que o Direito deve proteger a essência e não a forma, ainda que isto custe* “arra-

¹⁹ MADALENO, Rolf Hanssen. *Direito de família em pauta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 70-71.

²⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 127-128.

*nhar” o princípio jurídico da monogamia.*²¹

De tal posicionamento, não difere José Carlos Teixeira Giorgis, para quem a censura legal incide sobre as relações poligâmicas em virtude do princípio da monogamia, preceito básico e organizador da família brasileira, razão pela qual tais relações devem estar fora do âmbito jurídico. Contudo, admite que a opção legislativa condena relações paralelas à invisibilidade, o que importa *fechar os olhos à realidade*, cometendo *muitas injustiças*.²²

Em sentido oposto, Maria Berenice Dias entende que a monogamia é apenas uma regra proibitiva de múltiplas relações matrimonializadas. Ainda que a lei recrimine quem descumpre o dever de fidelidade, a Constituição não a contempla, mas, pelo contrário,

*tanto tolera a traição, que não permite que os filhos se sujeitem a qualquer discriminação, mesmo quando se trata de prole nascida de relações adulterinas ou incestuosas. O Estado tem interesse na manutenção da estrutura familiar, a ponto de proclamar que a família é a base da sociedade. Por isso, a monogamia é considerada função ordenadora da família.*²³

Para a doutrinadora, a monogamia é preceito do qual o Direito se apropriou. Todavia, isso não significa que possa o Estado utilizar-se dela para regular a esfera privada dos cidadãos, sob pena de configurar desvio funcional e se atingir resultados desastrosos.²⁴

A seu turno, Paulo Lôbo afirma que a monogamia caiu em desuso e, mesmo sendo exclusividade do matrimônio, deve ser relativizada na casuística, porquanto *perdeu a qualidade de princípio geral ou comum, em virtude do fim da exclusividade da família matrimonial*, persistindo apenas como princípio

²¹ *Idem*, p. 144-145.

²² GIORGIS, José Carlos Teixeira. *Direito de família contemporâneo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 42-43.

²³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 60.

²⁴ *Idem*, p. 60-61.

específico do casamento – e aí relativizado, *na medida em que o direito brasileiro tem admitido efeitos de família ao concubinato*.²⁵

Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, por sua vez, ressalta que o fato de a monogamia endógena²⁶ apresentar-se como um dado histórico não representa a inexistência de outras formações familiares. Da mesma forma, entende que não se pode dizer que o Direito de Família elegeu um único modelo passível de tutela jurídica, excluindo comportamentos *desviantes*, como se fossem ilícitos.²⁷

Assim, como observa Leticia Ferrarini, a partir da concepção de que a monogamia é um *dever ser* imposto pelo Estado, pode haver conflito com a liberdade que deve reger a seara mais privada dos indivíduos. Cabe ao Estado, pois, uma obrigação negativa quanto às escolhas individuais, ligada à subjetividade e ao desenvolvimento de sua personalidade.²⁸

Segundo Robert Alexy, os princípios são uma espécie do gênero norma, por dizerem o que *deve ser*. Funcionam como *mandados de otimização*, aplicados na *maior medida do*

²⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 52.

²⁶ Para o autor, *a monogamia endógena consiste na existência de uma única relação de conjugalidade no interior de uma mesma estrutura familiar. Ela não exclui a possibilidade de conjugalidades múltiplas, desde que exteriores à estrutura monogâmica constituída. A monogamia exógena implica a vedação absoluta do relacionamento sexual com outros indivíduos que não aquele com o qual se constituiu a conjugalidade. A monogamia endógena, portanto, convive com a possibilidade de uma dada poligamia: a que se apresenta sob a forma exógena, ou seja, exterior à estrutura familiar monogâmica. É incompatível, porém, como decorrência lógica, como uma poligamia endógena, ou seja, várias conjugalidades no interior de uma mesma estrutura familiar.* (RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 98.)

²⁷ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Famílias simultâneas e monogamia. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família e dignidade humana/V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 197.

²⁸ FERRARINI, Leticia. *Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 94.

possível, dentro das possibilidades jurídicas reais disponíveis. Como são relativizáveis frente a outros princípios, podem ser cumpridos em diferentes graus, devendo ser ponderados por meio da argumentação jurídica.²⁹

Os princípios incorporam as exigências de justiça e de valores éticos a serem perseguidos pelo sistema jurídico, consagrando valores generalizantes e servindo de baliza para um conjunto de regras. Devem ter conteúdo de validade universal, motivo por que o seu descumprimento representa fato grave, implicando ofensa a todo o sistema de comandos.³⁰

Dito tudo isso, a monogamia parece ser um princípio jurídico específico do casamento. A leitura da Carta Política não conduz à conclusão de que ela seja base do sistema jurídico e esteja de acordo com a sociedade plural arquitetada pelo constituinte de 1988. Trata-se, na realidade, de uma obrigação imposta pelo legislador infraconstitucional no artigo 1.521, inciso VI, do Código Civil³¹ aos cônjuges, que devem observá-la na maior medida do possível, tendo em vista que pode ser relativizada frente a outros princípios, diante do caso concreto, como ressalvado por Rodrigo da Cunha Pereira e José Carlos Teixeira Giorgis.

O constituinte não deu indícios de que a monogamia seria juridicamente relevante. Ela não pode, por isso, ser considerada base do sistema normativo familiar como um todo ou baliza de regras cujo desrespeitado acarreta ofensa ao sistema de comandos, até mesmo porque os arranjos familiares contemporâneos não se restringem aos laços matrimoniais.

Fora do casamento, a monogamia tem função de padrão moral. Entretanto, a moral deve ecoar somente na intimidade dos indivíduos. Enquanto o padrão moral repercute na esfera

²⁹ ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2002, p. 86-87.

³⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 230.

³¹ Art. 1.521. Não podem casar: [...] VI - as pessoas casadas;

íntima das pessoas, o Direito age no universo dos fatos: o atentado à moral é reprovado na consciência dos outros, podendo até gerar repulsa das pessoas; o desrespeito a uma norma jurídica, por sua vez, é que mobiliza o aparelho estatal coercitivo, impondo a observância do preceito legal, com eventual punição do infrator.³²

4. A BIGAMIA E O ADULTÉRIO

O crime de bigamia surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com as Ordenações Filipinas. O Código Penal do Império (1830) e o Código Penal Republicano (1890), a seu turno, previram o tipo penal da *polygamia*, que criminalizava a conduta de contrair casamento mais de uma vez sem a prévia dissolução do matrimônio anterior.

O Código Penal de 1940 manteve a bigamia como tipo penal, prevista no artigo 235.³³ Em nome da moral e dos bons costumes, o legislador pretendeu dar proteção estatal à entidade familiar, coincidente com o casamento. O bem jurídico tutelado era a família e o matrimônio, não a fidelidade em si – da qual se ocupava o tipo penal do adultério.

Porém, o conceito de família se pluralizou. Diante disso, a bigamia se tornou incompatível com a sociedade contemporânea, razão pela qual o tipo penal caiu em desuso.

Com o reconhecimento de outras entidades familiares, a punição aos bigamos perdeu sentido. Havendo outros arranjos, o casamento perdeu o monopólio familiar de outrora, não havendo, assim, qualquer plausibilidade jurídica em sua proteção

³² DA SILVA, Caio Mário Pereira. *Instituições de Direito Civil*. v. 1. 22.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 12.

³³ Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. § 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. § 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

na esfera penal.

Guilherme de Souza Nucci destaca que a *bigamia somente se dá quando o agente, já sendo casado, contrai novo casamento, não sendo suficiente a união estável*.³⁴ Em se tratando de norma penal incriminadora, é vedada a interpretação extensiva para criminalizar condutas não contidas no texto legal, sendo que, pelo princípio da tipicidade, só configura crime a conduta descrita em tipo penal. Como o sistema jurídico deve manter uma unidade, não há como criminalizar a conduta poligâmica de quem mantém outros arranjos familiares.

Nesses termos, alguém que não se casa mas mantém duas famílias não incorre nas práticas punidas pelo texto do artigo 235 do Código Penal, ao passo que quem contrai núpcias e concomitantemente vive em outro matrimônio pode ser punido com uma pena de reclusão de dois a seis anos. Ora, não parece ser proporcional que um indivíduo casado seja punido por sua prática poligâmica enquanto outro mantenha vários relacionamentos afetivos paralelos passe penalmente ileso. Se o bem jurídico protegido é a família, o tratamento penal deve ser equiparado a todas as entidades familiares, que devem gozar do mesmo tratamento jurídico.

Por outro lado, o adultério sofreu *abolitio criminis*. A infidelidade deixou de ser crime com a edição da Lei nº 11.106/2005.

O adultério era previsto na legislação penal desde o Brasil Colônia, época em que os infiéis eram condenados à pena de morte pela prática de tal conduta. Com o tempo, a punição foi abrandando, a ponto de, no Código Penal de 1940, a prática adúltera ser reprimida com pena de detenção de quinze dias a seis meses ao casado que atentasse contra o casamento por infidelidade e ao amante que soubesse das circunstâncias impeditivas.

³⁴

NUCCI, Guilherme de Souza *Manual de direito penal*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 826.

Todavia, a punição perdeu sentido com a promulgação da Constituição Federal de 1988. A existência de um tipo penal que visasse a tutelar o bem jurídico do matrimônio como forma de proteger a família se tornou anacrônica, pois não é mais o casamento que garante o *status* de entidade familiar, assim como a traição não acarreta a ruptura do laço conjugal.

A partir da *abolitio criminis*, a discussão das famílias paralelas ganhou novo vigor, pois a manutenção de duas conjugalidades simultâneas deixou de ser penalmente relevante. Porém, destaca Antônio Carlos Mathias Coltro que, ainda que inexistisse motivo para que o adultério fosse considerado crime, isso não se repetiu na esfera cível, uma vez que restou mantido o dispositivo concernente à fidelidade no Código Civil.³⁵

5. A SIMULTANEIDADE FAMILIAR ENTRE UNIÕES ESTÁVEIS

A fidelidade permanece como um dos deveres conjugais em nosso ordenamento jurídico, mas como um princípio jurídico exclusivamente matrimonial. A desconsideração à previsão do artigo 1.521, inciso VI, do Código Civil acarreta a nulidade do segundo matrimônio, mas as primeiras núpcias permanecem hígidas se não for buscada sua dissolução.

Nos deveres da união estável, ao invés do termo *fidelidade*, o legislador optou pela lealdade. Para Rodrigo da Cunha Pereira esta é um gênero no qual aquela está inserida como elemento do princípio da monogamia, sendo que o legislador pretendeu que a união seja mantida com base no respeito, na consideração ao companheiro e no *animus* da preservação da

³⁵ COLTRO, Antônio Carlos Mathias. A descriminalização do adultério, sua repercussão no Direito de Família e a culpa na responsabilidade pelo fim da conjugalidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Família e dignidade humana: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 152.

relação patrimonial, o que indicaria uma postura mais ampla e aberta, não restrita à questão sexual, mas incorporando a exigência de honestidade mútua dos companheiros.³⁶

Maria Helena Diniz, por sua vez, assim como grande parte da doutrina e da jurisprudência, trata o dever de fidelidade e de lealdade como se sinônimos fossem.³⁷

Por outro lado, para Anderson Schreiber, *a tutela constitucional não deve ser perquirida na ostentação de um estado de casado, mas no reconhecimento jurídico de uma forma autônoma de convivência, que independe por completo do matrimônio e, não raro, lhe é antagônica*³⁸, a ponto de o artigo 1.723 do Código Civil estabelecer os requisitos para a configuração da união estável: convivência pública, contínua, duradoura, voltada à constituição de família.

Se inexistente a conduta delitativa do adultério para os companheiros, que se restringem ao dever de lealdade, apenas os cônjuges têm o dever de fidelidade, conforme lição de Caio Mário da Silva Pereira.³⁹ Maria Berenice Dias vai mais adiante para dizer que a fidelidade se torna prescindível para os companheiros, justificando, assim, a possibilidade de uniões paralelas nas relações de companheirismo.⁴⁰

Isso, porém, não é o que diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do Recurso Especial nº 1.107.192/PR⁴¹, restou consignado que o fato de o homem não

³⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Concubinato e união estável*. 7.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 31-32.

³⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. v. 5. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 410-411.

³⁸ SCHREIBER, Anderson. Famílias Simultâneas e Redes Familiares. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio, SIMÃO José Fernando (coords.). *Direito de Família e das Sucessões*. São Paulo: Método, 2009.

³⁹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v.5. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 546.

⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 178.

⁴¹ STJ, REsp 1107192/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 27/05/2010.

ter se divorciado de sua esposa representa que ele não tinha o objetivo de constituir uma família, mesmo que a segunda relação fosse pública, contínua, durasse trinta anos, com a geração de quatro filhos, o que não parece ser o entendimento mais correto.

O *caput* do artigo 1.521 do Código Civil, que versa sobre os impedimentos matrimoniais é bastante claro no sentido de que *não podem casar*, condição de quem celebra matrimônio, não havendo qualquer referência à vedação para a união estável. Outrossim, a previsão do artigo 1.726 do diploma civilista quanto à possibilidade de conversão em casamento, na vertente do disposto no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, não torna imperativa a possibilidade de conversão da relação em matrimônio, deixando aberta a faculdade aos companheiros, se assim o desejarem e preencherem os requisitos para tanto.

Nesse sentido, é digno de nota, ainda que vencido, o voto do Ministro Carlos Ayres Britto no Recurso Extraordinário 397.762/BA, no sentido de que, para a Constituição Federal, não há concubinos no direito brasileiro, mas *casais em situação de companheirismo*, pois, ao nosso constituinte, o que importa é a formação em si de um novo e duradouro núcleo doméstico, não *se um dos parceiros mantém uma concomitante relação sentimental a dois*.⁴²

Da mesma forma, relevante é o olhar prático do Desembargador do Tribunal de Justiça gaúcho Rui Portanova, no julgamento da Apelação Cível n. 70027512763, quanto à possibilidade de as relações paralelas ostentarem o caráter de união estável:

No caso de união dúplici temos duas uniões: uma tão efetiva, afetiva, concreta e constante como a outra.

Não é uma união eventual.

Não é uma relação frívola, irresponsável e sem compromi-

⁴² STF, RE 397762, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 03/06/2008, DJe-172.

sos.

É uma relação não eventual entre duas pessoas que se amam e que vivem numa entidade familiar contínua e duradoura.

Seja permitida uma abstração.

De um lado temos, por exemplo, um casamento. De outro lado, temos a segunda união.

Se abstrairmos o casamento e olhamos somente para o outro lado, para a segunda união, veremos uma união de afeto, tão bem constituída como qualquer união estável.

Então sigamos com a hipótese de estarmos diante de união dúplice entre uma pessoa que, de um lado tem um casamento com outra pessoa e de outro lado uma união estável com outra pessoa.

*Seja permitido chamar esta união estável concomitante ao casamento de “união estável atípica”.*⁴³

Anderson Schreiber, então, apresenta duas alternativas para o enfrentamento do artigo 1.727 do Código Civil – o qual, segundo Sílvio de Salvo Venosa é um *péssimo exemplo legislativo* e, longe de estar isenta de dúvidas, requererá *intenso trabalho interpretativo e jurisprudencial*⁴⁴ – como solução mínima para o problema do paralelismo familiar entre duas uniões estáveis: a sua declaração de inconstitucionalidade ou a interpretação sistemática com o artigo 1.566, § 1º, do Código Civil.⁴⁵

Assim, embora não se desconheça que a exclusividade do vínculo possa denotar estabilidade à relação conjugal, as particularidades de muitos casos concretos, inclusive porque as uniões estáveis são relações fáticas, recomendam o reconhecimento da simultaneidade, mesmo que em situações excepcionais.

⁴³ TJRS, Apelação Cível Nº 70027512763, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Portanova, Julgado em 07/08/2008.

⁴⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 7ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 48.

⁴⁵ SCHREIBER, Anderson. Famílias Simultâneas e Redes Familiares. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio, SIMÃO José Fernando (coords.). *Direito de Família e das Sucessões*. São Paulo: Método, 2009.

6. O PARALELISMO FAMILIAR E O CASAMENTO

No artigo 1.566, inciso I, do Código Civil, restou assentado o dever de fidelidade recíproca entre os cônjuges, corolário da monogamia.

No entanto, ressalta Anderson Schreiber, a doutrina não explica, de forma satisfatória, por que a violação desse dever implicaria sanção ao companheiro. Adota-se *uma abordagem que privilegia a entidade familiar como organismo abstrato, em detrimento da pessoa humana e das relações que esta pessoa efetivamente estabelece*, desrespeitando as fundadas expectativas despertadas não apenas no convivente, mas em seu entorno social.⁴⁶

Nossos tribunais costumam negar direitos à concubina porque a relação paralela afrontaria a monogamia e que qualquer concessão poderia acarretar prejuízos à esposa. Quando garantem direitos à concubina, acabam desfalcando a meação que originalmente tocaria à esposa se não houvesse ou não fosse reconhecida a relação simultânea.

A solução, porém, está muito distante de uma situação de justiça – a um porque privilegia a entidade familiar abstratamente, em detrimento da realidade fática e das próprias relações efetivamente mantidas; a dois porque beneficia a conduta de quem foi infiel, em prejuízo de quem adotou postura minimamente proba.

A convivente paralela e a esposa não desrespeitaram os deveres conjugais. Uma é tão vítima quanto a outra. A primeira, conhecedora ou não das primeiras núpcias, é terceira estranha ao casamento, de modo que as obrigações matrimoniais não lhe tocam. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.122.547/MG⁴⁷, reconheceu que o

⁴⁶*Idem.*⁴⁷

STJ, REsp 1122547/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009.

amante não é responsável pela violação dos deveres conjugais, pois não cabe a terceiro velar pelo cumprimento dos deveres conjugais de matrimônio de outrem. A segunda, apesar de ter zelado por seus deveres de esposa e não ter dado causa ao *imbróglia* familiar, é vítima da conduta indevida daquele de quem esperava fidelidade e, muitas vezes, se vê surpreendida com a notícia da traição. Contudo, por mais que se tente preservar o primeiro núcleo, a negativa à relação paralela não apaga a sua existência.

Por isso, negada a existência da família paralela, o infiel é premiado. É absurdo admitir que ele abandone a relação livre de responsabilidades porque foi infiel, porque isso indicaria que

*infringir o dogma da monogamia assegura privilégios. A manutenção de duplo relacionamento gera total irresponsabilidade. Uniões que persistem por toda uma existência, muitas vezes com extensa prole e reconhecimento social, são simplesmente expulsas da tutela jurídica. A essa “amante” somente se reconhecem direitos se ela alegar que não sabia da infidelidade do parceiro. Para ser amparada pelo direito precisa valer-se de uma inverdade, pois, se confessa desconfiar ou saber da traição, recebe um solene: bem feito! É condenada por cumplicidade, “punida” pelo adultério que não é dela, enquanto o responsável é “absolvido”. Quem mantém relacionamento concomitante com duas pessoas sai premiado. O infiel, aquele que foi desleal, permanece com a titularidade patrimonial, além de ser desonerado da obrigação de sustento para com quem lhe dedicou a vida, mesmo sabendo da desonestidade do parceiro.*⁴⁸

E, apesar de constar dos deveres matrimoniais do artigo 1.566 do Código Civil, inexistente efeito prático para a inobservância desse dever: a traição não é causa de reconhecimento da inexistência, invalidade ou ineficácia do matrimônio e nem está arrolada no rol taxativo das causas de anulação matrimonial, previstas nos artigos 1.550, 1.556 e 1.557 do Código Civil,

⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 50.

concluindo, novamente, Maria Berenice Dias que

*se a fidelidade não é um direito exequível e a infidelidade não mais serve como fundamento para a separação, nada justifica a permanência da previsão legislativa, como um dever legal, até porque ninguém é fiel porque assim determina a lei, ou deixará de sê-lo por falta de uma ordem legal.*⁴⁹

Sobre esse assunto, os operadores do Direito têm se debruçado diuturnamente na busca por uma resposta. Porém, ainda se está muito aquém de uma solução que represente justiça aos inúmeros casos de paralelismo familiar que pululam no expediente forense.

7. REQUISITOS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO NÚCLEO PARALELO

Se a monogamia parece ser um entrave para o reconhecimento de uma relação paralela ao casamento, não há como se negar que a dignidade da pessoa humana, o pluralismo familiar e a afetividade, de certa forma, a partir das particularidades do caso concreto, trazem o arranjo familiar para o Direito de Família arquitetado pelo constituinte de 1988.

Muito embora tal construção não possa permanecer às margens do ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de serem negados direitos a quem esteve ao lado de seu parceiro por longos anos, o concubinato ainda é alvo do repúdio social. Essa repulsa aos vínculos afetivos concomitantes, no entanto, não os faz desaparecer.

Não é qualquer arranjo paralelo que exige a atenção do Direito de Família. Para preencher os requisitos de uma entidade familiar, o relacionamento simultâneo deve atender à estabilidade, afetividade e ostensibilidade, como estabelece Paulo Lôbo⁵⁰:

⁴⁹ *Idem*, p. 50.

⁵⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. Disponível em

As entidades familiares, assim entendidas as que preenchem os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade, estão constitucionalmente protegidas, como tipos próprios, tutelando-se os efeitos jurídicos pelo direito de família e jamais pelo direito das obrigações, cuja incidência degrada sua dignidade e das pessoas que as integram.

Além de duradoura e habitual, a relação deve representar verdadeira comunhão de vida, a ser verificada de acordo com as idiossincrasias de cada caso. Muitas vezes, isso impõe um exacerbado grau de subjetividade, a ser observado à luz da complexidade da questão.

Igualmente, há que se reconhecer que, conquanto seja extremamente subjetivo, o requisito da afetividade é extremamente importante. O relacionamento deve ser mantido com *intuito familiae*, não bastando uma relação casual, ainda que afetiva, porquanto o Direito de Família não se ocupa de desejos meramente sexuais ou furtivos.

Ainda, é necessário que não se confunda publicidade com ostensibilidade. Enquanto a primeira diz respeito ao mundo externo, público, a segunda pode ter um caráter mais íntimo: o relacionamento deve ser reconhecido, no mínimo, em um círculo íntimo de relação, tendo contato com familiares próximos, frequentando determinados ambientes.

Por isso, se uma relação perdura no tempo, muitas vezes com o nascimento de prole comum, mesmo paralela, são inequívocas a afetividade, a estabilidade e a ostensibilidade, não havendo como se negar a formação do casal. Por isso, nada justifica negar a chancela estatal ao núcleo, mas, sim, atribuir-lhe consequências jurídicas.

8. DO *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM* NAS RELAÇÕES PARALELAS

Não raro, os núcleos paralelos se revestem dos mesmos contornos da família dita *tradicional*, daí por que os conviventes acabam não só assumindo obrigações uns em relação aos outros, como também criando legítimas expectativas dentro daquele arranjo familiar.

Contudo, finda a relação, as esperanças, muitas vezes estimuladas, acabam frustradas com o rompimento. A parte hipossuficiente – geralmente a companheira paralela –, que sempre acreditou que jamais passaria por necessidades, se depara sem dinheiro, em uma situação de penúria até então inexistente. O outro, por sua vez, resguardado pelo entendimento dominante dos Tribunais, se limita a negar sua postura assumida no tempo.

O *venire contra factum proprium* representa uma sequência de comportamentos independentes entre si, mas contraditórios: pela primeira conduta, o agente cria confiança no outro de que uma situação jurídica será concluída ou mantida no tempo; posteriormente, outra ação desse mesmo agente, comissiva ou omissiva, é realizada em sentido diametralmente oposto, surpreendendo o outro da relação jurídica. Nesses casos, *o direito não pode proteger aquele que, a pretexto da satisfação egoística do próprio desejo, aniquila a dignidade do outro, mediante um proceder iníquo e desleal, que frustra as expectativas de coexistência afetiva nutridas por conta de uma relação conjugalidade entre eles mantida.*⁵¹

Para a configuração do *venire contra factum proprium*, são necessários uma conduta inicial, a legítima confiança despertada por essa conduta, um comportamento contraditório em relação à conduta inicial e, por fim, um prejuízo concreto ou potencial. A tutela jurídica objeto da proibição reside na legítima expectativa despertada no outro e está fundamentada no

⁵¹ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Famílias simultâneas e monogamia. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família e dignidade humana/V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 200.

dever de lealdade e confiança entre as partes.

No Direito de Família, o *venire contra factum proprium*, como desdobramento do princípio geral da boa-fé objetiva, determina alteração na proteção das entidades familiares, *impondo-lhes um conteúdo voltado à proteção efetiva dos valores constitucionais, na medida em que confere maior realce à dignidade da pessoa humana e à solidariedade exigidas entre as pessoas*.⁵² A partir dessa incidência, exige-se dos integrantes das entidades familiares comportamento ético e coerente – um *dever jurídico* de não se comportar contraditoriamente às expectativas produzidas⁵³, uma verdadeira revalorização da confiança no âmbito privado.

Na esfera familiar, alguém que, durante algum tempo, manteve um núcleo nos exatos limites de um verdadeiro núcleo familiar não pode, de súbito, romper tal obrigação aprioristicamente voluntária, conduta que se torna ainda mais lesiva se o outro dessa relação não tiver como se manter. Não pode, assim, um dos conviventes negar toda a sorte de direitos ao outro simplesmente porque houve ruptura da convivência.

É de todo inadmissível, e até mesmo antiético, que se estabeleça uma situação e, após, simplesmente decida que não deve mais nada a quem lhe dedicou uma parte de sua vida. Embora se respeite o entendimento de que relações paralelas não merecem a chancela estatal, a ordem jurídica não pode incentivar a conduta do infiel que, ainda mais perverso, nega garantias de subsistência ao núcleo paralelo mantido por ele, acreditando que o mero rompimento não lhe obriga a manter qualquer vínculo.

⁵² DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. A aplicação do abuso do direito nas relações de família: o *venire contra factum proprium* e a *supressio/surrectio*. In: DIAS, Maria Berenice. *Direito das famílias: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 99.

⁵³ *Idem*, p. 100.

9. SOLUÇÕES PROPOSTAS PELA DOCTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA PARA O PARALELISMO FAMILIAR

A fim de dar o mínimo de proteção às entidades familiares paralelas e evitar o enriquecimento ilícito do marido e companheiro infiel, foram criados mecanismos para reconhecimento de direitos a essas entidades familiares, sobretudo porque a ausência de uma resposta legal para essas questões pode levar a inúmeras injustiças.

Como primeira solução surgida no Direito brasileiro, foi editada, em 1964, a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, que previa a possibilidade de os concubinos buscarem a dissolução judicial da *sociedade de fato*, partilhando o patrimônio adquirido com esforço comum. Para Carlos Alberto Menezes Direito⁵⁴, a sedimentação da jurisprudência demonstrava que o concubinato não gerava direitos patrimoniais, sendo fundamental a comprovação da contribuição de ambos os concubinos para aquisição do patrimônio comum.

Além disso, durante expressivo lapso temporal, nossa jurisprudência entendeu como viável a fixação de uma indenização pelos serviços de *cama e mesa* supostamente prestados pela *concubina* ao varão, como forma de evitar locupletamento do homem. Tratava-se de nada mais que uma forma disfarçada de reconhecimento de que a mulher contribuiu, ainda que indiretamente, para o sustento do lar e para aquisição de eventual patrimônio. No entanto, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça afastou a indenização em questão⁵⁵,

⁵⁴ DIREITO, Carlos Alberto Menezes. *Da união estável como entidade familiar*. Disponível em: <bdjur.stj.gov.br>. Acesso em 10.jun.2015.

⁵⁵ Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 249.761/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/05/2013; STJ, REsp 988.090/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/02/2010; STJ, REsp 872.659/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/08/2009.

reconhecendo que os *trabalhos domésticos* foram proporcionados não em favor do convivente, mas do núcleo familiar em sua integralidade, como parte do auxílio mútuo da vida em comum, sem pretensão de ressarcimento.

É preciso esclarecer que, conquanto emprestar efeitos obrigacionais ou indenizatórios às relações paralelas possa significar justiça ao caso concreto ou reconhecimento indireto, e contrário à vontade do legislador, de que aquele arranjo é uma família, não basta serem garantidos efeitos patrimoniais a tais relações. Tal visão está em desacordo com o Direito de Família atual, que reconhece que os integrantes de uma família se unem porque têm planos de vida em comum. Os efeitos patrimoniais são apenas consequência da comunhão de vida, daí por que essas soluções se mostram atentatórias à dignidade dos integrantes do núcleo paralelo.

Quem mantém relações afetivas não tem pretensões meramente patrimoniais. Busca, na verdade, o reconhecimento da família, o que garante dignidade ao núcleo. O conflito entre um princípio constitucional e um princípio infraconstitucional é resolvido a partir da hierarquia das normas: como a Constituição Federal é norma superior ao Código Civil e o pluralismo familiar está previsto em âmbito constitucional, resta afastada a monogamia, disposta em lei ordinária destinada especificamente ao casamento.

Não se mostrando suficientes as soluções vistas acima, a doutrina criou uma alternativa que atenuasse o problema. Sem reconhecer como entidade familiar a relação paralela, a jurisprudência passou a aplicação, no caso concreto, das consequências jurídicas decorrentes do estado de companheirismo se a companheira desimpedida desconhecer o impedimento matrimonial do outro, recorrendo-se, por analogia, à putatividade do casamento, na denominada união estável putativa.

A diferença está na ciência ou não de que o parceiro ostenta o estado de casado. Para a doutrina dominante, somente

quando inocente, há o reconhecimento da boa-fé e se admite a união estável putativa. Por outro lado, quem sabe dos impedimentos matrimoniais do outro faz jus, no máximo, aos efeitos de uma sociedade de fato, caso haja patrimônio comum, dada a presunção de má-fé, a acarretar a adoção do *concubinato impuro*, tratado na esfera obrigacional com o objetivo de evitar o locupletamento indevido.⁵⁶ Por todos, Álvaro Villaça Azevedo⁵⁷, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald.⁵⁸

Todavia, a boa-fé que autoriza o reconhecimento da união estável putativa pode ser objetiva, decorrente do comportamento do outro consorte, que lhe despertou a confiança. É a hipótese, por exemplo, do companheiro que, casado e coabitando com a esposa, leva a companheira simultânea a crer que o vínculo marital está rompido de fato, que o casal já não dorme mais no mesmo quarto e que não houve o divórcio porque os filhos são pequenos.^{59 60}

Já a doutrina menos intervencionista crê que, independentemente de sua conformação, as relações afetivas devem ser tratadas no âmbito do Direito de Família, porque o concubinato adúlterino importa para o direito, sob pena de se criar uma *mentira jurídica, porquanto os companheiros não se uniram para constituir uma sociedade*. Deve-se proceder, portanto, à apreensão jurídica de duas realidades ligadas por um membro em comum.⁶¹

⁵⁶ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. v. 5. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 420.

⁵⁷ AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Estatuto da família de fato*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 424.

⁵⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 455.

⁵⁹ *Idem*, p. 456.

⁶⁰ Em sentido contrário, Rolf Madaleno afirma que, querendo constituir família com a amante, tudo que o bigamo precisa fazer é romper apenas de fato a sua relação com a primeira mulher (MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 21), com o que não se pode conceber.

⁶¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 51.

Carlos Eduardo Pianovski Puzyk ressalva que, se a ostensibilidade é plena, estendendo-se a todos os componentes de ambas as entidades familiares, que optam por manter íntegros ambos os núcleos familiares, é possível não desconsiderar a simultaneidade como algo desleal, não havendo violação de deveres de respeito à confiança do outro e de proteção da dignidade dos componentes de ambas as famílias.⁶² Isso significa que, sendo a relação notória e aceita por seus membros, inexistente motivo para negar a sua natureza familiar, sobretudo porque atende ao papel familiar previsto pelo constituinte de 1988.

Os Tribunais Superiores, porém, vêm negando o reconhecimento de efeitos jurídicos às relações paralelas, como se extrai do Recurso Especial n. 1.107.192/PR, no qual, apesar de uma relação paralela ter perdurado por trinta anos e dela terem sido gerados quatro filhos, foi negado qualquer direito à companhia paralela, pois o varão manteve hígido o casamento com sua ex-esposa, o que evidenciaria a ausência de objetivo de constituir família, já que ausente a *aparência de casamento*.⁶³ Esse, porém, não é o entendimento mais acertado, porque, se a existência de relações paralelas representa ausência de *affectio familiae* para a união concomitante, isso também descharacterizaria o casamento.

Por derradeiro, vale ressaltar que a doutrina silencia a respeito das situações em que a companheira paralela só descobre o impedimento matrimonial quando já convivia com homem casado, o que transforma a união estável putativa em concubinato adulterino. Nesses casos, caberia se dividir a relação em duas, procedendo-se à liquidação do regime de bens quanto à união estável putativa e negar direitos quanto ao concubinato, mesmo que a relação tenha permanecido hígida em todos os seus elementos constitutivos?

⁶² RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Famílias Simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 196.

⁶³ STJ, REsp 1107192/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/04/2010.

Igualmente carece do devido enfrentamento a situação em que a união estável é precedente ao casamento. Se o requisito é a anterioridade da relação, será a companheira privilegiada em detrimento do cônjuge?

Esses dois pontos apenas demonstram a complexidade do assunto e a necessidade de seu devido enfrentamento na esfera acadêmica, o que, até o momento, se mostra insípido.

10. TRIAÇÃO DE BENS

Aos poucos, começou-se a perceber que as soluções vistas acima não aparavam as arestas da realidade em questão. Por conta disso, em 2005, no julgamento da Apelação Cível n. 70011258605⁶⁴, envolvendo uniões estáveis dúplices, o Desembargador gaúcho Rui Portanova propôs uma quarta alternativa, à qual deu o nome de “triação”.

Reconhecendo a possibilidade de manutenção de dois núcleos familiares paralelos, Rui Portanova adotou como premissa o fato de que, se as relações paralelas ultrapassam o campo da mera clandestinidade, é porque seu vínculo é profundo⁶⁵, não havendo como se afastar a presunção de que a companheira paralela colaborou, direta ou indiretamente, para a formação patrimonial do núcleo, o que lhe garante direitos próprios de companheira, apesar do vínculo matrimonial mantido pelo outro.

A divisão de bens é apenas um efeito da realidade familiar vivida. O raciocínio exposto no acórdão paradigmático é consequência de um padrão de equidade: se a meação corresponde ao direito do cônjuge ou companheiro à metade dos bens a que faz jus com o término da relação afetiva, no caso das

⁶⁴ TJRS, Apelação Cível Nº 70011258605, Oitava Câmara Cível, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Relator p/ Acórdão Rui Portanova, Julgado em 25/08/2005.

⁶⁵ TJRS, Apelação Cível Nº 70027512763, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Portanova, Julgado em 07/08/2008.

relações concomitantes, deve haver a triação, que nada mais é que a partilha do patrimônio de acordo com os núcleos paralelos, tendo em vista que três foram as pessoas que contribuíram, ainda que presumidamente, para a aquisição dos bens.

A solução proposta por Rui Portanova é simples e generalista: na dissolução *inter vivos*, o patrimônio deve ser dividido em três nos períodos em que houve a duplicidade de relações e em dois enquanto viveu apenas um dos núcleos afetivos. Dessa forma, cabe a cada um dos envolvidos um terço do patrimônio formado no período de concomitância e metade a quem manteve a relação enquanto esta foi exclusiva.⁶⁶ Quanto à dissolução *causa mortis*, não houve manifestação do Tribunal de Justiça gaúcho até o momento, ou porque a união foi mantida na vigência do Código Civil de 1916, que negava direitos sucessórios aos companheiros; ou a demanda se limitava ao reconhecimento da entidade familiar e seus efeitos patrimoniais em vida.

José Carlos Teixeira Giorgis reconhece a triação como o melhor critério para a superação da situação de injustiça constatada nas relações paralelas, nos limites do reconhecimento da sociedade de fato por ele defendida. Propõe, então, a divisão do patrimônio entre o homem, a esposa e a companheira paralela, comumente cabendo 25% do patrimônio à convivente, já que deve ser resguardada a meação decorrente do casamento.⁶⁷

Nesse mesmo sentido, sem sugerir critério para apuração da triação, Jones Figueirêdo Alves também se posiciona favoravelmente à triação, sob a alegação de que se trata de fato jurídico de relevo, *diante da realidade do direito de família construído pela jurisprudência mais avançada*, não devendo o Direito pretender juridicamente desconstituir fatos da vida que

⁶⁶ TJRS, Apelação Cível N° 70022775605, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Portanova, Julgado em 07/08/2008.

⁶⁷ GIORGIS, José Carlos Teixeira. Direito de Família Contemporâneo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 46.

se sobrepõem iniludíveis.⁶⁸

Maria Berenice Dias, a seu turno, propõe que, finda a relação paralela, é necessária a divisão do patrimônio amealhado durante o tempo em que foi mantido vínculo duplo. A meação da esposa deve ser considerada incomunicável aos demais, ao passo que a meação do homem será dividida com a companheira paralela quanto aos bens adquiridos durante convivência, raciocínio que se estende às uniões estáveis paralelas, ressalvado que, em não havendo como se definir qual relação é precedente à outra, é impositiva a divisão dos bens em três partes iguais. Quanto ao falecimento de varão casado, a doutrinadora gaúcha propõe seja afastada a meação da viúva, excluída a legítima dos herdeiros e dividida a parte disponível com a companheira, com referência aos bens adquiridos na constância do convívio, sendo que o mesmo se aplicaria no falecimento da companheira.⁶⁹

Contudo, parece haver um equívoco na solução quanto à partilha na esfera sucessória, uma vez que o direito de herança estaria limitado à parte disponível, quando, na realidade, o quinhão hereditário da convivente deveria seguir as regras da sucessão do companheiro, resguardando-se, inclusive, a sua legítima, sob pena de o autor da herança poder afastar o direito do convivente, uma vez que pode dispor sobre a parte disponível, gerando verdadeira insegurança jurídica à relação paralela.

Assim, a saída mais justa – considerando que as regras para a sucessão do cônjuge e do companheiro são, *a priori*, diferentes – é, primeiramente, proceder-se à reserva da meação da viúva, bem incomunicável, e o cálculo da triação. Após, a viúva herda pelos bens exclusivos do falecido, dentre os quais está a meação do finado na união simultânea, ao passo que a

⁶⁸ ALVES, Jones Figueirêdo. Direito não deve pretender desconstituir fatos da vida. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-jan-26/jones-figueiredo-direito-nao-pretender-desconstituir-fatos-vida>>. Acesso em 10.jun.2015.

⁶⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 51.

companheira paralela tem sua vocação hereditária limitada aos bens adquiridos onerosamente na constância dessa mesma relação simultânea, o que importa reconhecer que cônjuge e companheira sobreviventes concorrerão sobre a mesma parcela de bens.

Na hipótese de ambas as relações se revestirem sob a forma de união estável, a solução adotada pelo Tribunal gaúcho parece ser a mais adequada, havendo, inclusive, concorrência em igualdade de proporções na esfera sucessória.

Como se pode ver, a triação ventilada tem efeitos práticos bastante próximos à união estável putativa defendida pela doutrina dominante, em que pese possa gerar cálculos de manifesta complexidade. A diferença primordial, todavia, está no reconhecimento, por Rui Portanova, Jones Figueirêdo Alves e Maria Berenice Dias, de que o núcleo paralelo efetivamente se trata de uma entidade familiar – posição da qual não comunga José Carlos Teixeira Giorgis –, dispensando a investigação sobre a boa-fé dos envolvidos, situação que exige elevado grau de subjetividade e pode causar injustiças.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o Direito de Família sofreu mudança paradigmática, com a incidência direta de princípios constitucionais. A começar pelo princípio do pluralismo familiar, o casamento deixou de deter o monopólio familiar para se tornar mais uma das formas de constituição da família.

O princípio constitucional da afetividade, da mesma forma, se tornou o elemento estrutural básico das entidades familiares, privilegiando o afeto em relação aos fatores patrimoniais. Como consequência disso, passou-se a proteger o homem em sua busca pela realização pessoal, na qual se insere a construção de um arranjo familiar, meio para assegurar a dig-

nidade de cada um dos membros desse núcleo, o que faz parte da construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Como a Constituição Federal de 1988 busca concretizar a justiça social frente às situações da vida em sociedade, não mais se admite distinções preconceituosas. Mesmo assim, o paralelismo familiar não se tornou menos rechaçado após 1988, já que não houve menção expressa a ele e a monogamia permaneceu codificada, ainda que no âmbito infraconstitucional e restrita às obrigações matrimoniais, o que foi entendido como óbice ao reconhecimento jurídico das entidades familiares simultâneas.

Contudo, a ausência de menção legal às famílias paralelas não impede o seu reconhecimento. A família é realidade social, precedente ao direito positivo, de modo que a sua apreensão consiste na possibilidade de inserção no sistema jurídico de racionalidades que se mostrem aptas a gerar efeitos no âmbito do Direito. A ausência de menção a uma entidade familiar não pode, sob hipótese alguma, negar toda a sorte de direito a esses núcleos afetivos.

Ao depois, afastar a chancela estatal às famílias paralelas em nada representa a concretização de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada na dignidade da pessoa humana e no pluralismo tal qual idealizou o constituinte de 1988, até porque a monogamia é um princípio infraconstitucional exclusivo do matrimônio, de modo que privilegiá-la frente a princípios constitucionais implica subverter a hierarquia normativa do sistema.

Ademais, essa negativa chancela a conduta de quem não agiu com probidade e, além de infringir deveres legais em relação ao cônjuge, ainda frustrou as expectativas razoáveis dos integrantes do núcleo paralelo, beneficiando-se da própria torpeza ao término desta relação. Por outro lado, afirmar que a companheira paralela foi antiética ao manter relação simultânea, como sói acontecer, significa punir alguém por uma obrigação que não é sua, tendo em vista que os deveres conjugais

dizem respeito exclusivamente aos cônjuges. Sob a ótica de quem busca o reconhecimento de sua relação, é como se a pessoa não tivesse vivido aquilo que, de fato, viveu, assim como que a entidade familiar e seus integrantes são menos relevantes do que aqueles que viveram sob a forma do casamento.

Destaque-se que não se pretende ampliar indevidamente o espectro das entidades familiares, porquanto não se busca o reconhecimento de núcleos clandestinos e fugazes, mantidos apenas pelo vínculo sexual, mas sim reconhecer a importância devida a entidades familiares que foram mantidas com estabilidade, afetividade e ostensibilidade, muitas vezes se estendendo durante décadas. Por isso, respeitado o entendimento de abalizada corrente em sentido contrário, o fato de uma relação ser paralela não lhe retira os direitos próprios das entidades familiares, ainda que haja a previsão do artigo 1.727 do Código Civil, a qual já começam a surgir inúmeras ressalvas.

É nesse cenário que surge a triação como instrumento de superação de possíveis injustiças há muito cometidas por nossa jurisprudência – fato admitido pelos defensores do reconhecimento de direitos puramente obrigacionais aos núcleos simultâneos, porquanto, se não iguala, ao menos aproxima os direitos entre ambos os núcleos. A bem da verdade, na prática, essa hipótese em muito se assemelha aos efeitos da união estável putativa, com a grande vantagem de não negar o *status* familiar ao núcleo paralelo ou perquirir a boa-fé da companheira paralela, o que está de acordo com o Direito de Família constitucionalizado que se propõe.

Apesar da importância que esse instituto pode representar no Direito brasileiro, a produção acadêmica a respeito ainda caminha a passos lentos, como se pôde ver ao se analisar as diretrizes para o cálculo da triação, seja porque são poucos os doutrinadores que se aventuram no tema, seja porque os poucos que o fazem apresentam critérios distintos, o que reforça a necessidade de aprofundamento do objeto do presente artigo.



BIBLIOGRAFIA

- ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2002, p. 86-87.
- ALVES, Jones Figueirêdo. *Direito não deve pretender desconstituir fatos da vida*. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-jan-26/jones-figueiredo-direito-nao-pretender-desconstituir-fatos-vida>>. Acesso em 10.jun.2015.
- AZEVEDO, Álvaro Villaza. *Estatuto da família de fato*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil*. Themis: Revista da ESMEC, Fortaleza, v. 4 , n. 2, p. 45-46.
- COLTRO, Antônio Carlos Mathias. A descriminalização do adultério, sua repercussão no Direito de Família e a culpa na responsabilidade pelo fim da conjugalidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Família e dignidade humana: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. São Paulo: IOB Thomson, 2006.
- DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. *Princípios constitucionais de direito de família*. São Paulo: Atlas, 2008.
- DA SILVA, Caio Mário Pereira. *Instituições de Direito Civil*. v. 1. 22.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. A aplicação do abuso do direito nas relações de família: o *venire contra factum proprium* e a *supressio/surrectio*.

- In: DIAS, Maria Berenice. *Direito das famílias: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 99.
- DE OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. v. 5. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- DIREITO, Carlos Alberto Menezes. *Da união estável como entidade familiar*. Disponível em: <bdjur.stj.gov.br>. Acesso em 10.jun.2015.
- FACHIN, Luiz Edson. Desafios e perspectivas do Direito de Família no Brasil contemporâneo. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de; TÔRRES, Heleno Taveira; CARBONE, Paolo (coord.) *Princípios do novo Código Civil brasileiro e outros temas*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- FACHIN, Luiz Edson. Princípios constitucionais do direito de família brasileiro contemporâneo. In: BASTOS, Eliene Ferreira; DIAS, Maria Berenice (coord.). *A família além dos mitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- FACHIN, Rosana. *Em busca da família do novo milênio*. Uma reflexão crítica sobre as origens teóricas e as perspectivas do direito de família contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.
- FERRARINI, Leticia. *Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- GIORGIS, José Carlos Teixeira. *Direito de família contemporâneo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. In: *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, n. 1, p. 7.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>>. Acesso em 10.jun.2015.
- MADALENO, Rolf Hanssen. *Direito de família em pauta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.
- MORAES, Maria Celina Bodin. *A caminho de um direito civil constitucional*. In: *Revista Estado, Direito e Sociedade*. vol. 1. Rio de Janeiro: PUC-Rio. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15528-15529-1-PB.pdf>>. Acesso em 10.jun.2015.
- NUCCI, Guilherme de Souza *Manual de direito penal*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v.5. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Concubinato e união estável*. 7.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- RAMOS, Carmen Lucia Silveira. Família constitucionalizada e pluralismo jurídico. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família: a família na travessia do milênio*. Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Hori-

- zonte, Del Rey, 1999.
- RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Famílias simultâneas e monogamia. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família e dignidade humana/V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. São Paulo: IOB Thomson, 2006.
- RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- SCHREIBER, Anderson. Famílias Simultâneas e Redes Familiares. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio, SIMÃO José Fernando (coords.). *Direito de Família e das Sucessões*. São Paulo: Método, 2009.
- TARTUCE, Flávio. *Novos princípios do direito de família brasileiro*. Disponível em <<http://www.flaviotartuce.adv.br/index2.php?sec=artigos&totalPage=2>>. Acesso em 10.jun.2015.